



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13837.000179/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-006.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA INÊS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, informação que foi prestada pela recorrente na fase recursal, fica superado o óbice, devendo ser restabelecida a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 17-39. 462, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo2 (SP) (DRJ/SP2), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

“(…)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

(…)”

Da Fiscalização

Em face de revisão fiscal da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) ano-calendário de 2006 – exercício de 2007, da Recorrente, a fiscalização verificou que algumas deduções de despesas médicas eram de tratamentos/consultas de pessoas que não eram dependentes da Recorrente ou sem comprovação e as deduções de Previdência Privada e Fapi careciam de comprovação.

Enquadramento legal citado: despesa médica - Artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 30, da Lei nº 9.250/95; art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) e dedução previdência privada e Fapi - art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11, da Lei nº 9.532/97; art. 73, art. 82 e § 1º, e art. 83, do Decreto nº 3.000/99 (RIR); e art. 61, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Do Acórdão da DRJ/SP2

A DRJ/SP2 julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente (vide e-fls. 37 a 39), para tanto transcrevo a seguir parte da conclusão do voto do colegiado de julgamento de primeira instância administrativa:

(…)

Primeiramente, tendo o contribuinte concordado com parte da glosa das despesas médicas e da dedução dependentes e previdência privada e Fapi, o valor do imposto correspondente (R\$ 2.000,64) foi transferido para o processo nº 13837000184/2010-05.

*As despesas médicas contestadas, glosadas em **face da falta de comprovação, agora juntadas apresentam-se com irregularidade a dos profissionais Dr. Delson Luís Esteves Sanches e Lílian Elaine Ferrari Lopes, por falta do endereço do profissional nos recibos**, contrariando a norma legal (art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95) e regular a do Plano de Saúde recolhido através do Centro do Professorado Paulista. Assim, mantém-se a glosa de R\$ 11.000,00, restabelecendo-se a dedução de R\$ 5.478,25. (nosso grifo)*

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 29 de junho de 2010 (e-fl. 48), a Recorrente esclarece que buscou junto aos profissionais, Dr. Delson Luís Esteves Sanches e Dra. Lílian Elaine Ferrari Lopes, a complementação dos dados exigidos de acordo com o inciso III do §2º do

artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, sendo incluído no verso dos recibos os endereços de atendimento dos profissionais e a confirmação da realização dos serviços médicos à Recorrente (vide e-fls. 56 a 77).

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/SP2 em 23 de junho de 2010 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 47), e efetuado protocolo recursal em 29 de junho de 2010 (e-fl. 48), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do mérito

Da leitura do Acórdão da DRJ/SP1 temos que o órgão julgador desconsiderou os recibos médicos apresentados pela Recorrente apenas por não constar o endereço dos profissionais, porém, sem levantar qualquer dúvida sobre a realização dos referidos serviços ou sobre seus respectivos pagamentos, restringindo a controvérsia a uma questão eminentemente formal.

Neste caso, inicialmente, nos cabe expressar que é exigido um formalismo excessivo para se comprovar a despesa da Recorrente, já havendo jurisprudência do CARF neste sentido:

- Acórdão n.º 2802-00.495, de 23/09/2010:

“(…)

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamentos são idôneos.

Embora habitualmente essas exigências sejam cumpridas em um só documento, o recibo emitido pelo profissional de saúde, nada impede que a indicação desses elementos, como é o caso do endereço, seja feita de outra forma como foi no caso dos autos.

(…)

Evidencie-se que nem mesmo o legislador entendeu que o endereço é um dado fundamental, pois facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo o qual não contém a indicação do endereço do profissional.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que o recibo com a indicação do serviço, CPF do profissional e seu CRO ou CRM e sobre o qual não foi levantada qualquer suspeição, mas que pecou unicamente pela falta do endereço, não possa ser acatado quando o endereço é informado por qualquer outra forma.

Considero que, não havendo qualquer indício nos autos em desfavor dos pagamentos e da prestação do serviço, está cumprido o requisito legal.

(...)"

- Acórdão n.º 2802-00.531, de 19/10/2011:

(...)"

Esse Conselho tem formado jurisprudência no sentido de que, não havendo indícios a desabonar os recibos, e indicado todos os demais elementos previstos em lei, a mera falta do endereço do emitente é requisito formal que, por si só, não justifica a glosa.

(...)"

- Acórdão n.º 2802-003.240, de 05/11/2014 – voto vencedor Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso:

(...)"

Não obstante o voto bem fundamentado do Conselheiro Relator, dele divirjo em relação à não admissão da dedução relativa às despesas de R\$ 6.655,00 efetuadas com a odontóloga Evelyn Jacqueline Lopes Telles Lima.

*Evoco o princípio do formalismo moderado para a adequada interpretação, neste caso concreto, do inciso III do §2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, que limita a dedução “a pagamentos especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**”. (grifos acrescidos)*

Não há no dispositivo legal maiores exigências em relação à indicação do endereço de quem recebeu a importância. O dispositivo legal não faz menção a ser o endereço residencial ou profissional, muito menos é categórico em exigir que seja indicado o endereço profissional onde o serviço foi prestado, ou que a especificação e comprovação se dê em um mesmo documento.

De outro giro, a lei 9.250, de 1995 autorizou a RFB a instituir um modelo de documento fiscal a ser emitido pelos profissionais liberais, esse modelo poderia contribuir para evidenciar a forma como o Fisco Federal entende devam ser cumpridos os requisitos legais.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;(art. 46 do RIR1999)

(...)"

Ademais, no caso em foco, após a decisão da DRJ/SP1 de desconsiderar os recibos de tratamento de saúde apresentados pela Recorrente, apenas por faltar os endereços dos profissionais da saúde, a Recorrente buscou essas informações dos endereços e os apresentou, por meio da declaração dos próprios profissionais no verso das respectivas cópias dos recibos (e-fls. 56 a 77).

Conclusão

Por todo o exposto, deve-se dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas da Recorrente, representadas nos recibos de prestação de serviços emitidos pelos Drs. Delson Luís Esteves Sanches e Lílian Elaine Ferrari Lopes (e-fls. 56 a 77). Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres